ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

PUBLICADO EM: 29 / 03 / 2019
NO JORNAL ATUAL
ANO XIX ED N.º 2192 PAG. 05

LEI Nº 1.182, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

"INSTITUI O PROJETO DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E PREVENÇÃO DE ZOONOSES ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

L E I :

Art. 1° - Fica instituído no Município de Mangaratiba, o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de uma unidade móvel (PET MÓVEL) para a castração dos cães e gatos, bem como à prevenção de zoonoses, além de outros serviços.

§1º - Esses serviços serão instalados em tantos quantos espaços físicos, e unidades móveis (veículos adaptados), sejam necessários.

§2º - Em se tratando de PET MÓVEL, o mesmo deverá circular pelo Município de Mangaratiba e proceder à castração e esterilização dos animais, além de promover educação em saúde às famílias mais carentes sobre o trato com os animais.

§3º - Os locais específicos, bem como as unidades móveis de serviço de castração, contarão com uma mesa de cirurgia, foco cirúrgico, aparelho de anestesia inalatória, balança para pesagem dos animais e outros materiais cirúrgicos e equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

§4º - O projeto de controle de natalidade será constituído de uma equipe e conterá ao menos: um gerente administrativo, um assistente administrativo, um médico veterinário responsável pelo local do serviço, dois médicos veterinários assistentes com especialização cirúrgica, seis auxiliares de veterinária ou ainda, estudantes de medicina veterinária que estejam cursando o quinto período do curso indicado e tantos outros profissionais que se fizerem necessários para atingir a meta do projeto que visa findar com os animais errantes do Município de Mangaratiba.

§5º - Os locais dos serviços deverão adequar-se às normas dos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina Veterinária, os profissionais que atuarem na realização das castrações estarão sujeitos a responderem perante aos seus conselhos, por infrações éticas e disciplinares.

§6º - A meta do projeto é que as unidades de castração façam ao menos cinco cirurgias, entre cães e gatos, nos dias úteis, e ao menos dois, nos finais de semana, totalizando vinte e oito mensais e trezentos e sessenta e quatro anuais, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários em que avançaremos grandiosamente para atingirmos o objetivo.

§7º - Caberá ao veterinário responsável avaliar o animal antes de decidir pela realização da cirurgia, sendo o contribuinte orientado na palestra sobre o pré-operatório e pós-operatório.

§8º - Será também objetivo do projeto, a sensibilização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública, ministrando palestras e promovendo os programas nacionais de vigilância e controle, inclusive o de relevância regional e local, através da educação em saúde, manejo ambiental, vacinação do animal.

Art. 2º - O projeto de prevenção à zoonose e controle de natalidade de cães e gatos será uma campanha permanente e atuará principalmente nas áreas dos bairros e comunidades onde for constatado o maior número de animais domésticos e da população com baixa renda, bem como a zona rural do Município:

§1º - Para fazer jus ao benefício da castração, o responsável pelo animal deverá assistir incondicionalmente à palestra educacional, apresentando no ato da inscrição original e cópia do comprovante de sua residência, identidade e CPF.

§2º - Terão prioridade no atendimento as famílias cadastradas em outros programas sociais da Prefeitura.

Art. 3º - O Município de Mangaratiba, através de meios de comunicação e outros, deverão informar os locais e conscientizar a população de que os serviços serão realizados no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de trinta dias.

§1º -Nos trinta dias que antecedem a campanha o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será conscientizado da data, do horário, do local da cirurgia e dos procedimentos pré-operatórios e pós-operatórios, conforme § 1º do Art. 2º.

§2º - A unidade móvel de esterilização e educação PET MÓVEL permanecerá estacionada em frente a postos de atendimento de saúde, de escolas públicas ou em praças públicas nos dias úteis em cada bairro escolhido até que se conclua a demanda da localidade.

§3º - O serviço será disponibilizado para a população de segunda a sexta das nove às doze horas e das treze às dezessete horas e sábados e domingos das oito às doze horas.

Art. 4º - Paralelamente às cirurgias de castração serão realizadas palestras educacionais sobre os benefícios da castração, guarda responsável e bem-estar animal.

§1º - A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como: alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§2º - A equipe do projeto desenvolverá material informativo e tantas outras ferramentas pedagógicas, visando a sensibilização da população sobre a posse e guarda responsável, crimes de abandono e maus tratos e principais zoonoses.

§3º - A unidade móvel PET MÓVEL deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização das palestras.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único - Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, que deve regulamentar esta Lei no prazo máximo de até sessenta dias a partir da publicação desta.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 22 de março de 2019

Carlos Alberto Ferreira Graçano
(Charlies da Locadora)
Presidente

Projeto de Lei Nº 02/2019 do Ver. Charlies da Locadora